



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.512 - SC (2016/0244385-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E F V

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE AOS 21 ANOS DE IDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para sujeição do adolescente às medidas previstas na Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato, sendo irrelevante a superveniência da maioridade no curso da representação, pois, consoante a interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, a liberação será compulsória somente aos 21 anos de idade.

2. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.512 - SC (2016/0244385-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : E F V

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. F. V. estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que confirmou a sentença de procedência da representação na Apelação n. 0004038-50.2013.8.24.0036.

O paciente foi submetido a medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Neste *writ* alega "impossibilidade jurídica de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto a pessoas com 18 anos completos por ofensa ao princípio da legalidade" (fl. 4).

Requer seja declarado extinto o processo de execução de medida socioeducativa" (fl. 8).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 261-266).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.512 - SC (2016/0244385-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE AOS 21 ANOS DE IDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para sujeição do adolescente às medidas previstas na Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato, sendo irrelevante a superveniência da maioridade no curso da representação, pois, consoante a interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, a liberação será compulsória somente aos 21 anos de idade.
2. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.

O acórdão recorrido, em 9/8/2016, confirmou a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência da representação e, em consequência, manteve a aplicação de liberdade assistida ao paciente, nascido em 30/12/1995, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

A teor do art. 104, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a **idade do adolescente à data do fato**". No entanto, as disposições específicas da Lei n. 8.069/1990 são aplicáveis às pessoas entre 18 e 21 anos de idade por força do art. 2º, parágrafo único, e alcançam o paciente, responsabilizado por praticar atos infracionais na iminência de completar 18 anos; assim não fosse, a norma protetiva tornar-se-ia inócua, bem como o objetivo de ressocialização do infrator.

Confira-se: "**a superveniência de maioridade relativa (período entre 18 e 21 anos) não libera o infrator de responder pelos atos cometidos quando menor, não importando, ainda, o tipo de medida socioeducativa que foi aplicada**" (HC n. 345.812/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 7/3/2016).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: **AgRg no REsp n. 1.375.556/RJ**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/12/2013; **HC n. 229.476/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 11/2/2015, entre outros.

O acórdão recorrido não padece de ilegalidade, pois, consoante a interpretação sistêmica do Estatuto da Criança e do Adolescente, para sujeição às medidas socioeducativas deve ser considerada a idade do infrator à data do fato (art. 104 do ECA), sendo irrelevante a superveniência da maioridade no curso da representação, porquanto, consoante o art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, a liberação compulsória somente ocorrerá aos 21 anos de idade.

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio, e, ao examinar seu conteúdo, **não identifico constrangimento ilegal apto à concessão da ordem ex officio**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0244385-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.512 / SC

Números Origem: 00040385020138240036 40385020138240036

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E F V

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.